ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

Liv. aba para. 15b e verso (nelma)

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO Edição 304
JORNAL Urnas & Vozes
na data de 27 a 30/ maio /95
Rubrica 011
MARIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

Lei nº 0150/95

Ementa: Dispõe sobre o transporte gratuito a universitários municipais, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição contida no art. 69-IV da Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Chefe do Executivo poderá conceder, gratuitamente, meio de transporte coletivo entre a séde municipal e as cidades de Macaé, Cabo Frio e Niterói, aos servidores municipais e munícipes carentes, que numa dessas cidades estejam cursando, com proveito e assiduidade plena, instituição de educação de nível superior; resguardadas sempre, prioridades administrativas insurgentes, bem como a disponibilidade financeira do Erário.

§ 1º - O benefício de que trata esta lei tem caráter meramente assistencial e transitório; não se incorporando, sob nenhum conceito, ao estipêndio do servidor, nem se constituindo, a qualquer título, direito adquirido por parte do beneficiário.

§ 2º - Esse benefício não contempla os períodos letivos extraordinários nem os dias de atividades extra-curriculares.

Passado por fax em 25.05.95 Bussanassa.

Art. 2º- Para beneficiar-se desta lei o interessado deverá requerê-lo ao Prefeito, instruindo o pedido com:

a) Certidão ou declaração da Faculdade, ou da entidade de ensino superior, afirmando a matrícula do beneficiário com a indicação do curso e do calendário escolar;

2

Errata

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL Umas & Outras
na Data de 31/05 a 02/06/95
na Página 012

MARIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

b) dois retratos 3x4;
c) documentação exigida pela lei 085/94, no caso de' munícipe carente; com tal afirmação, sob as penas da lei.

§ 1º - O pedido de que trata este artigo será renovado a cada semestre letivo, instruido ainda ' com declaração oficial de aproveitamento no curso e da assiduidade plena; dispensada apenas a exigência da alínea "b".

§ 2º - Não fará jus ao benefício desta lei aquele ' que não satisfizer os requisitos de aproveitamento e assiduidade plena, ou que responda a ação penal pública ou que, no caso de servidor municipal, tenha sofrido sanção disciplinar administrativa.

Art. 3º- O benefício de que trata esta lei, será automaticamente extinto, conforme o caso, se faculdade ou escola' de curso superior correspondente à dos beneficiários for instalada no Município de Rio das Ostras.

Art. 4º- O controle dos pressupostos do benefício, sua continuidade, e a fiel execução desta lei, serão feitos , conjuntamente, pelas Secretarias Municipais de Educação e Cultura e de Administração e Planejamento, sem prejuízo de outras normas estabelecidas por regulamentação.

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da referente ou correlata dotação orçamentária.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 1995.

2

Liv. ata verso pág. 151.
(Mesma)